



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022 * n° ESPECIAL * Pág. 001/008

ATOS DO PREFEITO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL
SETORIAL A SERVIDORES
MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS QUE
ESPECIFICA.**

O **PREFEITO DE MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 60, V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, edita a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Ficam reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2022, em 15% (quinze por cento) os valores de vencimento básico dos docentes (professor da educação básica I e II) e especialistas (supervisor escolar, orientador educacional, psicólogo escolar e assistente social escolar), regidos pela Lei Complementar Municipal n° 60, de 29 de março de 2010.

Parágrafo Único. Ficam reajustadas, a partir de 01 de janeiro de 2022 e no mesmo patamar do *caput*, as pensões e aposentadorias concedidas por esta municipalidade aos grupos de servidores mencionados neste artigo, reajustados de acordo com o art. 40, §§ 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os valores de vencimento básico dos docentes (professor da educação básica I e II) e especialistas (supervisor escolar, orientador educacional, psicólogo escolar e assistente social escolar), regidos pela Lei Complementar Municipal n° 60, de 29 de março de 2010, serão mensalmente reajustados em 1,5% (hum e meio por cento), a partir de fevereiro de 2022 até dezembro de 2022.

Parágrafo Único. Ficam reajustadas, nos mesmos termos e periodicidade do *caput*, as pensões e aposentadorias concedidas por esta municipalidade aos grupos de servidores mencionados neste artigo, reajustados de acordo com o art. 40, §§ 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º Fica criado, a partir de janeiro de 2022, o auxílio produtividade temporário, de natureza *propter laborem*, em percentuais incidentes sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010, destinado aos docentes (professor da educação básica I e II) e especialistas (supervisor escolar, orientador educacional, psicólogo escolar e assistente social escolar), regidos pela Lei Complementar Municipal n° 60/2010, conforme valores abaixo:

I – para janeiro de 2022, no valor máximo de até 16,5 % (dezesseis vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010

II – para fevereiro de 2022, no valor máximo de até 15 % (quinze por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010

III – para março de 2022, no valor máximo de até 13,5 % (treze vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

IV – para abril de 2022, no valor máximo de até 12 % (doze por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

V – para maio de 2022, no valor máximo de até 10,5 % (dez vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

VI – para junho de 2022, no valor máximo de até 9 % (nove por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

VII – para julho de 2022, no valor máximo de até 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

VIII – para agosto de 2022, no valor máximo de até 6 % (seis por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

IX – para setembro de 2022, no valor máximo de até 4,5 % (quatro vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

X – para outubro de 2022, no valor máximo de até 3 % (três por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

XI – para novembro de 2022, no valor máximo de até 1,5 % (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico e sobre o adicional previsto no art. 23 da Lei Complementar Municipal n° 60/2010;

§1º O auxílio produtividade temporário será aferido segundo plano de metas instituído por portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§2º O auxílio produtividade temporário tem vigência de janeiro de 2022 até novembro de 2022, ficando automaticamente extinto ao fim desse período.

§3º O auxílio produtividade temporário tem natureza *propter laborem* e não comporá o salário de contribuição e nem será incorporado para fins previdenciários.

Art. 4º Fica reajustado, a partir de 01 de janeiro de 2022, o vencimento básico dos servidores da Guarda Civil Municipal - GCM, regidos pela Lei Complementar Municipal nº 66, de 30 de novembro de 2011, para R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Parágrafo Único. Ficam reajustadas em 15,93% (quinze vírgula noventa e três por cento), a partir de 01 de janeiro de 2022, as pensões e aposentadorias concedidas por esta municipalidade aos grupos de servidores mencionados neste artigo, reajustadas de acordo com o art. 40, §§ 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º A menor remuneração atribuída aos servidores públicos municipais será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Remuneração compreende a totalidade dos ganhos do servidor.

Art. 6º Todos os percentuais de reajuste e de auxílio produtividade temporário previstos nesta Medida Provisória têm como base de cálculo os vencimentos correspondentes ao mês de dezembro de 2021.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, mas produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 31 de janeiro de 2022: 132º da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO

Prefeito do Município de João Pessoa



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: DD1F-2B63-7985-65A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 01/02/2022 16:01:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/DD1F-2B63-7985-65A1>

DECRETO Nº 9.954 DE 17 DE JANEIRO DE 2022

REGULAMENTA OS REGIMES DE TRABALHO, BEM COMO A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E/OU COMBUSTÍVEIS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE ABRIL DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e atendendo ao disposto nos artigos 18, 19 e 33 a 35, todos da Lei Complementar n. 70, de 30 de abril de 2012;

DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os regimes de trabalho, bem como a indenização de transporte e/ou combustíveis devidas aos integrantes da carreira de Auditoria, Arrecadação e Fiscalização - ATA, conforme o disposto na Lei Complementar n. 70, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do §1º do art. 3º da Lei Complementar n. 70, de 30 de abril de 2012 e para os efeitos deste Regulamento, são equivalentes as expressões: integrante da carreira de Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - ATA e servidor fiscal.

Capítulo II DOS REGIMES DE TRABALHO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 2º Para fins de cumprimento da carga de trabalho, os servidores fiscais estão sujeitos aos regimes de trabalho interno, externo ou misto.

§1º Nos casos de afastamento para servir a outro órgão ou entidade do Município, o servidor fiscal ficará sujeito ao regime de trabalho aplicável no local de destino.

§2º O servidor fiscal investido no mandato eletivo de Vereador ou no cargo de professor devem, preferencialmente, ficar sujeitos ao regime de externo ou misto, para fins cumprimento da compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal.

Seção II Do Regime de Trabalho Interno

Art. 3º No regime de trabalho interno, a carga de trabalho será cumprida por meio de jornada de trabalho.

§1º Os limites máximos para a jornada de trabalho são:

I - 40 (quarenta) horas semanais; e
II - 8 (oito) horas diárias, assegurada, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho
Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti
Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares
Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves
Secretaria de Saúde: Margareth de Fátima Formiga M. Diniz
Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro
Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal
Secretaria de Finanças: Bruno Sítio Fialho de Oliveira
Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão
Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha
Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega
Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior
Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho
Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G.

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves
Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto
Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa
Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfirio Martins
Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro
Sec. da Ciência e Tecnologia: Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha
Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior
Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves
Suprertint. de Mobilidade Urbana: George Ventura Morais
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso
Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra
Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso e Tayame Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e
Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

§2º A jornada estabelecida no parágrafo anterior poderá ser reduzida, a fim de acompanhar determinação fixada em ato do Prefeito Municipal.

§3º O não cumprimento, total ou parcial, da jornada de trabalho em virtude de faltas não justificadas implicará dedução do vencimento do servidor fiscal, na proporção de 1/30 (um inteiro e trinta avos) por dia útil.

Art. 4º Os servidores fiscais ficam sujeitos ao regime de trabalho interno quando:

I - nomeados para cargo em comissão ou designados para exercer função de confiança ou função gratificada; ou

II - designados, por ato do titular da pasta, para o exercício de atividades ou projetos em que, por sua natureza, não comportem ou dificultem o cumprimento de tarefa externa individual, nos moldes deste Regulamento.

Seção III Do Regime de Trabalho Externo

Art. 5º No regime de trabalho externo, a carga de trabalho será cumprida:

I - por comparecimento em 2 (dois) dias por semana ao órgão ao qual esteja subordinado ou pelo cumprimento de 1 (um) dia de plantão semanal, conforme escala previamente definida; e

II - pela verificação do cumprimento de tarefa externa individual.

§1º Ficam sujeitos ao regime de trabalho externo todos servidores fiscais lotados na Secretaria que não estiverem especialmente designados para os regimes de trabalho interno ou misto.

§2º Para os servidores fiscais sujeitos ao regime de trabalho externo:

I - 60% (sessenta por cento) do vencimento será deduzido de forma proporcional ao não comparecimento ao órgão ao qual esteja subordinado ou ao não cumprimento do plantão semanal; e

II - 40% (quarenta por cento) do vencimento será deduzido de forma proporcional ao não cumprimento da meta estabelecida para a tarefa externa individual.

§3º O não cumprimento, total ou parcial, da obrigação de comparecimento ao órgão ao qual esteja subordinado ou de cumprimento de 1 (um) dia de plantão semanal implicará dedução sobre a parcela do vencimento indicada no inciso I do parágrafo, observando-se a proporção de:

I - 1/8 (um inteiro e oito avos) para cada dia de não comparecimento; ou

II - 1/4 (um inteiro e quatro avos) para cada dia de não cumprimento do plantão semanal.

Art. 6º A tarefa externa individual será cumprida por meio da execução de Ordens de Serviço e aferida por sistema de produção, apuração e desconto de vencimento, considerando-se:

I - trimestres de produção:

- primeiro trimestre: janeiro, fevereiro e março;
- segundo trimestre: abril, maio e junho;
- terceiro trimestre: julho, agosto e setembro;
- quarto trimestre: outubro, novembro e dezembro;

II - meses de apuração:

- abril, relativo ao primeiro trimestre de produção;
- julho, relativo ao segundo trimestre de produção;
- outubro, relativo ao terceiro trimestre de produção;
- janeiro, relativo ao quarto trimestre de produção do exercício anterior.

III - trimestres de desconto de vencimento:

- primeiro trimestre: abril, maio e junho;
- segundo trimestre: julho, agosto e setembro;
- terceiro trimestre: outubro, novembro e dezembro;
- quarto trimestre: janeiro, fevereiro e março, todos do exercício subsequente.

§1º A contagem dos pontos obedecerá aos critérios fixados no Anexo Único deste Regulamento.

§2º A meta trimestral para a tarefa externa individual corresponderá 1.800 (mil e oitocentos) pontos.

§3º É facultada a possibilidade de estipular que a meta indicada no parágrafo anterior seja cumprida, no todo ou em parte, por meio de projeto e/ou atividade diversa execução de Ordens de Serviço, desde que compatíveis com as características do regime de trabalho externo.

§4º No caso do parágrafo anterior, o ato de designação para o regime de trabalho externo deverá indicar a pontuação correspondente ao projeto e/ou atividade atribuída.

Art. 7º Até o quinto dia útil de cada mês de apuração, o servidor fiscal deverá enviar relatório das atividades do trimestre anterior para aferição do cumprimento da tarefa externa individual, acumulando-se a pontuação na sua conta-corrente de produção.

§1º O saldo inicial da conta-corrente de produção, no momento de investidura do servidor fiscal no cargo, é igual a zero, não podendo haver saldo negativo.

§2º Tendo em vista as características do trabalho a ser desenvolvido, o Diretor de Fiscalização poderá criar grupos de servidores fiscais para a realização de serviço externo de auditoria e/ou fiscalização, passando o regime de aferição de pontos previsto neste artigo a ser operacionalizado mensalmente ou semestralmente.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, aplicam-se, com as devidas adaptações, as demais regras do regime de trabalho externo.

Art. 8º Em cada mês do trimestre de desconto de vencimento, 1/3 (um terço) da diferença entre o saldo da conta-corrente de produção e a meta trimestral da tarefa externa individual será utilizada para desconto no vencimento devido no respectivo mês.

§1º O valor máximo mensal de desconto no vencimento corresponderá a 600 (seiscentos) pontos.

§2º Cada ponto corresponderá a 1/600 (um inteiro e seiscentos avos) calculados sobre 40% (quarenta por cento) do vencimento devido ao servidor fiscal.

§3º Após cada desconto, ocorrerá uma consequente redução da diferença apurada entre o saldo da conta-corrente de produção e a meta trimestral da tarefa externa individual.

Art. 9º Caso o servidor fiscal tenha superado a meta trimestral da tarefa externa individual, os pontos excedentes comporão uma conta-corrente de reserva.

§1º A conta-corrente de reserva descrita neste artigo será sempre acrescida pelos pontos excedentes que forem apurados em cada trimestre de produção.

§2º A fim de evitar o desconto de vencimento, nos termos do artigo anterior, ou para minimizá-lo, o servidor fiscal, no mês de apuração, poderá utilizar o saldo da conta-corrente de reserva para ser acrescido aos pontos acumulados no trimestre de produção objeto de apuração.

§3º O saldo da conta-corrente de reserva poderá ser utilizado, nos termos do parágrafo anterior, até o limite 210 (duzentos e dez) pontos para cada trimestre de produção.

§4º Após cada utilização, ocorrerá uma consequente redução do saldo acumulado da conta-corrente de reserva.

§5º Os pontos acumulados na conta-corrente de reserva ficam sujeitos ao prazo de validade de 5 (cinco) anos, contados do último dia do mês de apuração em que tenham sido aferidos.

§6º O saldo inicial da conta-corrente de reserva, no momento de investidura do servidor no cargo, é igual a zero, não podendo haver saldo negativo.

Art. 10. Aos servidores fiscais sujeitos regime de trabalho externo serão atribuídos pontos, em virtude da ocorrência das situações a seguir indicadas:

I - 13,5 (treze inteiros e cinco décimos) pontos para cada turno em que o servidor fiscal compareça a plantões, reuniões de trabalho ou participe de cursos ou treinamentos promovidos ou indicados pela Secretaria;

II - 20 (vinte) pontos para cada dia:

- em que o servidor fiscal for convocado para o serviço militar, júri ou serviço eleitoral;
- em que o servidor fiscal estiver no gozo de férias, licença para tratamento de saúde, licença paternidade, licença maternidade, licença para casamento civil ou luto;
- em que o servidor fiscal estiver no gozo de outros afastamentos ou licenças previstos em lei para os quais seja mantido o direito à remuneração;

III - 27 (vinte e sete) pontos para cada dia feriado ou ponto facultativo que incida de segunda a sexta-feira, bem como para cada dia em que não tenha havido expediente normal nas repartições públicas municipais.

§1º Os pontos atribuídos nos termos dos incisos do *caput* deste artigo serão acrescidos ao saldo da conta-corrente trimestre de produção em que se der a ocorrência daquelas situações.

§2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo é aplicável ao curso ou treinamento não promovido ou indicado pela Secretaria, desde que o conteúdo seja de interesse do serviço e a participação do servidor fiscal tenha sido autorizada pelo titular da respectiva pasta.

Art. 11. No momento de ingresso na carreira, o servidor fiscal será considerado em adaptação e treinamento pelo período de 3 (três) meses, para fins de aferição do cumprimento da tarefa externa individual.

§1º Ao servidor fiscal que estiver em adaptação e treinamento serão atribuídos os seguintes créditos para o saldo da conta corrente do trimestre de produção em que se der o ingresso:

I - 20 (vinte) pontos para cada dia do período compreendido nos 3 (três) meses adaptação e treinamento; e

II - 20 (vinte) pontos para cada dia do trimestre anterior ao da data do ingresso, contados desde o início do trimestre de produção em que se deu o ingresso.

§2º Caso a contagem do período de adaptação e treinamento alcance o trimestre de produção seguinte ao do ingresso, atribuir-se-á o crédito de 20 (vinte) pontos para cada dia restante até o término do período de 3 (três) meses, sendo esse crédito acrescido ao saldo da conta-corrente relativa ao trimestre de produção seguinte ao do ingresso.

§3º Nos meses do trimestre de pagamento onde se der o início do período de adaptação e treinamento, o servidor fiscal fará jus ao pagamento vencimento sem desconto.

§4º Após 3 (três) meses do ingresso, o servidor fiscal será considerado adaptado e treinado, iniciando-se a contagem e acumulação de pontos, com base nos critérios fixados no Anexo Único.

§5º A adaptação e treinamento prevista neste artigo não se aplica caso o servidor fiscal não esteja sujeito ao regime de trabalho externo, no momento de ingresso na carreira.

Art. 12. Sem prejuízo da apuração da responsabilidade noutras esferas, os pontos obtidos a partir de informação falsa ou inexata do servidor fiscal serão estornados, em dobro, da conta-corrente de produção, sem possibilidade de uso dos pontos eventualmente acumulados na conta-corrente de reserva para seu suprimento.

§1º O estorno será efetivado imediatamente em seguida à constatação da ocorrência da infração e de sua autoria, apurados em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§2º O processo administrativo previsto no parágrafo anterior terá rito sumário e competirá à comissão formada por 3 (três) servidores fiscais efetivos e em atividade na Secretaria, designados por ato do titular da respectiva pasta.

Seção IV Do Regime de Trabalho Misto

Art. 13. No regime de trabalho misto, a carga de trabalho será cumprida:

- I - por jornada de trabalho; e
- II - pela verificação do cumprimento de tarefa externa individual.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, os limites máximos para a jornada de trabalho são:

- I - 20 (vinte) horas semanais; e
- II - 4 (quatro) horas diárias, sem intervalo.

Art. 14. Os servidores fiscais ficam sujeitos ao regime de trabalho misto quando designados pelo titular da pasta para o exercício de funções e/ou atividades que congreguem ações diversificadas entre si, comportando a conciliação do cumprimento de jornada de trabalho com tarefa externa individual.

§1º O ato de designação deverá:

- I - indicar as funções e/ou atividades que serão desempenhadas durante a jornada de trabalho; e
- II - estabelecer se a tarefa externa individual será cumprida por meio do critérios previstos no Anexo Único deste Regulamento e/ou outras especialmente fixadas.

§2º A meta trimestral da tarefa externa individual corresponderá 900 (novecentos) pontos.

§3º As regras relacionadas à tarefa externa individual estipuladas na seção anterior aplicam-se, no que couber, ao regime de trabalho misto.

Art. 15. Em caso de não cumprimento, total ou parcial, da carga de trabalho:

I - 80% (oitenta por cento) do vencimento será deduzido de forma proporcional ao não cumprimento da jornada de trabalho; e

II - 20% (vinte por cento) do vencimento será deduzido de forma proporcional ao não cumprimento da tarefa externa individual.

Parágrafo único. O não cumprimento, total ou parcial, da jornada de trabalho em virtude de faltas não justificadas implicará dedução do vencimento do servidor fiscal, na proporção de 1/30 (um inteiro e trinta avos) por dia útil, descontados sobre a parcela indicada no inciso I do *caput* deste artigo.

Capítulo III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E/OU COMBUSTÍVEIS

Art. 16. Conceder-se-á a Indenização de Transporte e/ou Combustíveis - ITC ao servidor fiscal que utilizar meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§1º A ITC tem por finalidade compensar o servidor fiscal pelas despesas com combustível e depreciação do veículo utilizado na execução dos serviços externos.

§2º O reconhecimento e identificação dos Servidores Fiscais que utilizam meio próprio de locomoção para execução de serviços externos será feito por ato do titular da pasta, até o quinto dia útil de cada mês de apuração, tendo como base as informações do mês imediatamente anterior.

§3º Não poderá ser concedida ITC ao servidor fiscal que venha a prestar serviço externo eventual ou que utilize meio próprio de locomoção para simples deslocamento de sua residência ao local de trabalho ou não esteja vinculado à atividade que exija a execução de serviços externos.

§4º A ITC será paga juntamente com a remuneração devida no mesmo mês de sua apuração e corresponderá a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao nível inicial da primeira classe da carreira.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. Compete ao titular da pasta:

- I - homologar programa de computador para controle e aferição da tarefa externa individual;
- II - regular o processo administrativo de que trata o artigo 12 deste Regulamento;
- III - decidir os casos concretos em que surjam dúvidas na aplicação deste Regulamento.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 7.589, de 20 de junho de 2012.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de janeiro de 2022.

CÍCERO LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FEITOSA ALVES
Secretário da Receita Municipal

ANEXO ÚNICO
DESCRIÇÃO DO CÁLCULO DA TAREFA EXTERNA INDIVIDUAL
CUMPRIMENTO POR MEIO DE ORDENS DE SERVIÇO
(Art. 6º, §1º)

TABELA A
Dimensão Econômica Média Anual - DEMA

Fórmula de Cálculo

$DEMA = (ISS_{rec.} + ISS_{abat.} + ISS_{parc.} + ISS_{subs.} + ISS_{decl.} + Vlr_{lanç.}) / M_{efet.} \times 12$

DEMA → dimensão econômica média anual do sujeito passivo efetivamente fiscalizado, não sendo computadas as Ordens de Serviço devolvidas pela não localização do sujeito passivo;

ISS_{rec.} → somatório dos valores de ISS recolhidos durante o período fiscalizado, excetuados aqueles decorrentes de responsabilidade tributária ou de parcelamento;

ISS_{abat.} → somatório dos valores de ISS que viriam a ser recolhidos durante o período fiscalizado, se a atividade não estivesse sujeita abatimento legal da base de cálculo, calculados nos termos da OBS₁ desta tabela;

ISS_{parc.} → somatório dos valores declarados de ISS para os meses compreendidos no período fiscalizado e que compuseram o saldo devedor de parcelamento concedido;

ISS_{subs.} → somatório dos valores de ISS das retenções sofridas pelo contribuinte e das retenções efetuadas e recolhidas pelo contribuinte durante o período fiscalizado, calculados nos termos da OBS₂ desta tabela;

Vlr_{lanç.} → somatório dos valores de ISS lançados após a conclusão do procedimento fiscal;

ISS_{decl.} → somatório dos valores de ISS constituídos pelo contribuinte através de declaração de serviços, que não tenham sido objeto de pagamento, parcelamento ou retenção.

M_{efet.} → quantidade de meses efetivamente fiscalizados.

OBS₁

$ISS_{abat.} = 1,5 \times Vlr_{abat.} \times Alq.$

Vlr_{abat.} → valores abatidos da base de cálculo do ISS por determinação legal durante o período fiscalizado;

Alq. → alíquota aplicável à atividade.

OBS₂

$ISS_{subs.} = 1,5 \times (Vlr_{ret_{sofr.}} + Vlr_{ret_{eft.}})$

Vlr_{ret_{sofr.}} → somatório dos valores de ISS das retenções sofridas pelo contribuinte durante o período fiscalizado;

Vlr_{ret_{eft.}} → somatório dos valores de ISS das retenções efetuadas e recolhidas pelo contribuinte durante o período fiscalizado.

TABELA B
Faixas de Pontuação por DEMA

Classificação	Pontos	DEMA (R\$)	
Empresa Nível - 1	194	ACIMA DE	413.984,16
Empresa Nível - 2	152	119.648,61	413.984,16
Empresa Nível - 3	87	34.580,53	119.648,60
Empresa Nível - 4	47	9.994,38	34.580,52
Empresa Nível - 5	20	Até	9.994,37

TABELA C
Índice por Período Fiscalizado

Quantidade de Meses	Valores
1 a 12	1,50
13 a 24	2,40
25 a 36	2,94
37 a 48	3,26
acima de 48	3,46

TABELA D
Fator Multiplicador

Fórmula de Cálculo

$FM = Ind_{ant.} + (Ind_{atual} - Ind_{ant.}) \times (1 - (M_{final} - M_{efet.}) / 12)$

FM → fator multiplicador;

Ind_{ant.} → valor do índice da faixa imediatamente anterior àquela que corresponde à quantidade de meses efetivamente fiscalizados, conforme a Tabela C;

Ind_{atual} → valor do índice da faixa que corresponde à quantidade de meses efetivamente fiscalizados, conforme a Tabela C;

M_{final} → quantidade máxima de meses da faixa que corresponde à quantidade de meses efetivamente fiscalizados, conforme a Tabela C;

M_{efet.} → quantidade de meses efetivamente fiscalizados.

TABELA E
Pontuação por Tipo de Ação Fiscal

Tipo de Ação	Pontos
Conclusão de Ordem de Serviço - Fiscalização (OS-F) com a existência de autuação por descumprimento de obrigação principal própria.	15
Conclusão de Ordem de Serviço - Fiscalização (OS-F) com a existência de autuação por descumprimento de obrigação principal, decorrente de responsabilidade tributária.	15
Conclusão de Ordem de Serviço - Fiscalização (OS-F) com a existência de autuação por descumprimento de obrigação acessória.	15
Conclusão de Ordem de Serviço - Fiscalização (OS-F) com efetivo recolhimento, no curso do procedimento fiscal, de valores constituídos anteriormente pelo contribuinte através de declaração de serviços, em virtude de cobrança pelo servidor fiscal.	15
Conclusão de Ordens de Serviço - Diligência (OS-D).	15
Conclusão de Ordens de Serviço, em qualquer modalidade, para os casos em que o contribuinte não seja localizado.	15
Contestação à impugnação, defesa ou recurso, bem como contra-arrazoado, pareceres e informações necessárias à instrução de processos fiscais, computados por processo.	15

TABELA F
Pontuação Final

Fórmula de Cálculo

$PF = (DEMA \times FM) + (P_{Alprinc.} + P_{Alsubs.} + P_{Alacess.} + P_{OS-Fcob.} + P_{OS-D} + P_{OSnãoloc.} + P_{Proc.} + P_{TM})$

PF → pontuação final por procedimento fiscal;

DEMA → Dimensão Econômica Média Anual;

FM → fator multiplicador;

P_{Alprinc.} → pontos pela existência de autuação por descumprimento de obrigação principal própria, conforme a Tabela E;

P_{Alsubs.} → pontos pela existência de autuação por descumprimento de obrigação principal, decorrente de responsabilidade tributária, conforme a Tabela E;

P_{Alacess.} → pontos pela existência de autuação por descumprimento de obrigação acessória, conforme a Tabela E;

P_{OS-Fcob.} → pontos pelo recolhimento, no curso do procedimento fiscal, de valores constituídos anteriormente pelo contribuinte através de declaração de serviços, em virtude de cobrança pelo servidor fiscal, conforme a Tabela E.

P_{OS-D.} → pontos pela conclusão de Ordens de Serviço - Diligência (OS-D), conforme a Tabela E.

P_{OSnãoloc.} → pontos pela conclusão de Ordens de Serviço, em qualquer modalidade, para os casos em que o contribuinte não seja localizado, conforme a Tabela E.

P_{Proc.} → pontos por elaboração de contestação à impugnação, defesa ou recurso, bem como contra-arrazoado, pareceres e informações necessárias à instrução de processos fiscais, computados por processo, conforme a Tabela E.

P_{TM.} → pontos pela execução de atividades compreendidas na Tarefa Mínima, nos termos da OBS₁ desta tabela.

OBS₁: O Diretor de Fiscalização, com o apoio do Chefe da Divisão de Planejamento Fiscal e dos Coordenadores de Fiscalização, atribuirá pontuação por cumprimento de Tarefa Mínima, até o limite de 60 (sessenta) pontos por mês, correspondentes ao cumprimento de atividades para as quais não foi estabelecida pontuação específica, tais como:

a) exata aplicação dos dispositivos da legislação tributária e o efetivo cumprimento das ordens e determinações emanadas de autoridade superior, dentro dos prazos e condições determinados;

b) acompanhamento mensal de sujeitos passivos por cada servidor fiscal, mediante o preenchimento de relatório específico.

OBS₂: Os pontos relativos à Tarefa Mínima ficam reservados exclusivamente para as tarefas aqui listadas.

OBS₃: O não comparecimento do servidor fiscal à repartição ou para plantões, bem como para qualquer outro ato para o qual tenha sido convocado, implicará desconto de 13,5 (treze inteiros e cinco décimos) pontos por cada turno de falta, no saldo da conta corrente de produção, sem possibilidade de uso dos pontos eventualmente acumulados na conta-corrente de reserva para seu suprimento.

OBS₄: Os pontos relativos à Tarefa Mínima não poderão ser supridos por meio de ações decorrentes de Ordens de Serviço.

OBS₅: Nos serviços realizados em conjunto os pontos serão rateados entre os participantes.

OBS₆: Os servidores fiscais sujeitos ao regime de aferição de tarefa externa individual ficam obrigados a elaborar 1 (um) relatório em cada trimestre de produção com a descrição de suas atividades desempenhadas.



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 46F9-B18F-20BE-630D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ SEBASTIAO FEITOSA ALVES (CPF 131.XXX.XXX-72) em 31/01/2022 16:01:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC-SOLUTI Multipla v5 << AC-SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 01/02/2022 15:52:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/46F9-B18F-20BE-630D>

Decreto n.º 9.962, de 31 de janeiro de 2022.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (SARS-COV 2) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB. Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60, incisos V e XXII, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Municipal n.º 9.755, de 01 de julho de 2021, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como o Decreto Estadual n.º 41.209, de 28 de abril de 2021, no mesmo sentido;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou a doença (novo coronavírus) como pandemia, desde 11 de março de 2020;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de João Pessoa em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante da detecção no Estado da Paraíba de novas "cepas" do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

Considerando os intensos esforços no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto para possibilitar algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia.

DECRETA:

Art. 1.º. No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar, em seu horário habitual, com ocupação de 60% (sessenta por cento) da capacidade do local, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,0m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

§ 1.º. Fica vedado o uso de narguilés nos espaços fechados indicados no caput deste artigo.

§ 2.º. Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical com a presença de até 06 (seis) músicos no palco, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor.

Art. 2.º. No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local, distanciamento mínimo de 1,0 metro entre os fiéis, bem como uso obrigatório de máscaras faciais e disponibilização de álcool 70%.

Art. 3.º. No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1.º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, estabelecimentos similares e praças de alimentação, que estejam instalados no interior de shoppings centers e centros comerciais, deverão obedecer ao limite de ocupação de 60% (sessenta por cento) da capacidade do local, cabendo à administração do estabelecimento assegurar o cumprimento do protocolo estabelecido para o setor.

§ 2.º. As Feiras livres somente poderão funcionar das 05:00 às 16:00 horas, devendo ser observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal e ainda um maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 4.º. No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5.º. Poderão funcionar também, em seu horário habitual, no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária, as seguintes atividades:

- I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social;
- II - Academias, que deverão observar todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- III - Escolas de esporte, que deverão observar os protocolos sanitários estabelecidos pela Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- V - hotéis, pousadas e similares;
- VI - call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;
- VII - indústria.

Art. 6.º. Ficam as escolas da rede pública municipal autorizadas a funcionar, de forma remota, híbrida (remota e presencial) ou presencial, com distanciamento mínimo de 1,0 metro entre alunos e também entre professores e funcionários, bem como uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool 70%.

§ 1.º. A Secretaria de Educação e Cultura do Município divulgará o cronograma de retomada gradual das aulas presenciais na rede municipal de acordo com os níveis e modalidades de ensino.

§ 2.º. No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022, as instituições privadas de ensino infantil, fundamental, médio, superior e cursos livres estarão autorizadas a funcionar, de forma remota, híbrida (remota e presencial) ou presencial, com distanciamento mínimo de 1,0 metro entre alunos e também entre professores e funcionários, bem como uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool 70%.

§ 3.º. As aulas práticas para os alunos dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 4.º. As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil, fundamental, médio e cursos livres poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista-TEA e pessoas com deficiência.

§ 5.º. As instituições de ensino deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida.

Art. 7.º. As instituições de ensino autorizadas a funcionar de forma presencial deverão seguir protocolo de afastamento de professores, funcionários e alunos que apresentem sintomas, bem como das pessoas com quem tiveram contato, evitando a transmissão do coronavírus.

Art. 8.º. Os ambientes de cabines de estudos e o serviço de transporte escolar continuam autorizados a funcionar, respeitando as seguintes regras: utilização de máscara, distanciamento, higienização após cada uso e disponibilização de álcool 70%.

Art. 9.º. Fica autorizada a realização das provas dos concursos públicos que já estavam marcados para acontecer durante o período de vigência deste decreto, além da realização de solenidade presencial de posse de candidatos aprovados em concursos, sem aglomeração de pessoas e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos sanitários.

Art. 10. Portaria da Vigilância Sanitária Municipal poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 11. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praças, parques, praias e nas calçadas situadas em toda orla do município de João Pessoa.

Parágrafo único. Nos locais referidos no *caput* fica permitida a prática de atividades físicas e também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia, desde que observado o distanciamento mínimo de 2 metros, além de outros protocolos emanados da Gerência de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 12. No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022 fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, com o limite de até 60% (sessenta por cento) da capacidade, bem como uso obrigatório de máscaras e disponibilização de álcool 70%, exigência de apresentação de cartão de vacinação com o esquema vacinal completo, além de outros protocolos emanados da Gerência de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 13. No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022 fica autorizada a realização de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de João Pessoa, tais como congressos, seminários, encontros científicos, casamentos, formaturas ou assembléias, com o limite de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade, bem como uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70%, exigência de apresentação de cartão de vacinação com o esquema vacinal completo, teste de antígeno negativo para COVID-19 realizado em até 72 horas antes do evento, além de outros protocolos emanados da Gerência de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 14. No período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022 ficam autorizados os eventos esportivos nos estádios de futebol, arenas e ginásios esportivos, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, limitado a 5.000 (cinco mil) pessoas, com distanciamento mínimo de 1,0m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, exigência de apresentação de cartão de vacinação com o esquema vacinal completo, proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas no local, além de outros protocolos emanados da Gerência de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 15. Fica permitida a realização de shows no Município de João Pessoa, com ocupação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, limitado a 5.000 (cinco mil) pessoas, com o uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, exigência de apresentação de cartão de vacinação com o esquema vacinal completo e teste de antígeno negativo para COVID-19 realizado em até 72 horas antes do evento.

Parágrafo único. Será obrigatória a comunicação prévia de cada show à Gerência de Vigilância Sanitária do Município, no prazo de até 72 horas antes da sua realização, para que sejam expedidos os protocolos a serem observados e que seja programada a fiscalização do evento.

Art. 16. É obrigatória a colocação de *dispensers* de álcool 70% nos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 17. Permanece obrigatório, em todo território do Município de João Pessoa/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º. O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 18. Portarias do Secretário de Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 19. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição do estabelecimento por até 07 (sete) dias.

§ 1º. Em caso de reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 2º. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 3º. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 20. Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias deste Decreto estarão em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para os fins do art. 69 e seguintes da Lei n.º 9.099/95.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades administrativas, os órgãos de fiscalização, quando detectarem violações às determinações deste decreto, deverão informar as autoridades de segurança pública, para a tomada das providências do *caput*.

Art. 21. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 01 de fevereiro de 2022 e 14 de fevereiro de 2022 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 22. Revogam-se todas as disposições em contrário.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E98-9690-D1D9-C2F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 01/02/2022 16:51:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4E98-9690-D1D9-C2F2>

PORTARIA Nº. 1485

Em, 31 de janeiro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, ROBERTO MAGLIANO DE MORAIS, matrícula nº 91.501-0 do cargo em comissão, símbolo DHP-2 de DIRETOR DO INSTITUTO CANDIDA VARGAS, da SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº. 1486

Em, 31 de janeiro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear MARCELO GAUDENCIO PONCE LEON, para exercer o cargo em comissão, símbolo DHP-2 de DIRETOR DO INSTITUTO CANDIDA VARGAS, da SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 26 de janeiro de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: C36A-AD10-2721-F205

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/01/2022 16:36:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C36A-AD10-2721-F205>

PORTARIA N°. 1487

Em, 31 de janeiro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores

RESOLVE:

I – Exonerar JOÃO AURILIO RODRIGUES ESTRELA, matrícula n° 94.906-0, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, da SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA N°. 1488

Em, 31 de janeiro de 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear CERES PAULIENA FERNANDES BANDEIRA, matrícula n° 92.105-0, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, da SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 610B-7F1F-48CC-A9A3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 31/01/2022 16:38:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/610B-7F1F-48CC-A9A3>

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208**

